



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007795-10.2014.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que são apelantes APARECIDA GOMES NEVES, VALTAIR RODRIGUES NEVES, WAGNER RODRIGUES NEVES e VALDIR RODRIGUES NEVES, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido nos termos do art. 942 do CPC, por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, com observação. Vencidos o Relator Sorteado Sergio Gomes, que dava provimento ao recurso e declara, e o 2º Desembargador Israel Góes dos Anjos. Acórdão com o 3º Desembargador Henrique Rodriguero Clavisio**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, vencedor, SERGIO GOMES, vencido, ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007795-10.2014.8.26.0597

Apelantes Aparecida Gomes Neves e outros

Apelado Banco do Brasil S/A

Voto nº 49992

Execução em Cumprimento de Sentença – Ação Civil Pública – Caderneta de Poupança – Expurgos Inflacionários – Natureza jurídica de correção monetária (parcela acessória do crédito principal que atualiza o valor monetário) – Termo final de atualização do valor devido (REsp Vinculante 1.348.640/RS) – Tema 677 - Revisão (REsp Vinculante 1.820.963/SP) – Incidência - Limitação – Depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros - Exclusão de incidência de depósitos efetuados em pagamento (cálculos – critério - entendimento anterior - Súmula 179 do STJ) – Atualização do débito amortizado o valor depositado (devedor não isento do pagamento dos consectários de sua mora previstos no título executivo) – Dedução no momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, do saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, devendo ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor (Artigo 884 do Código Civil).

Juros Remuneratórios – Não cabimento – STJ – Artigo 543-C, atual art. 1.036 do CPC – REsp n. 1.392.245 – Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento.

Apuração do 'quantum debeatur' - Rerratificação da conta - Remessa dos autos a Contadoria - Regra de legalidade – Matéria de ordem pública - Condições da ação e pressupostos processuais, incluída a liquidez do título, ou seja, relativa à exigência de valor exorbitante (artigo 267, § 3º, do CPC/73, atual artigo 485 § 3º, do CPC).

Recurso provido em parte, com observação.

Vistos,

Adota-se o relatório do e. relator sorteado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de apelação interposta por APARECIDA GOMES NEVES E OUTROS contra a r. sentença de fls. 583/584, em que julgado extinto, pelo cumprimento da obrigação, o incidente de cumprimento individual de sentença coletiva (oriunda da ação coletiva nº 1998.01.1.016798-9 que tramitou perante o d. Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF) movido em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Entendeu o d. Magistrado que o valor levantado pelos credores satisfazia a execução, consignando expressamente que não seria o caso de aplicação da nova redação do Tema Repetitivo 677 do Superior Tribunal de Justiça sobre todo o valor do crédito, incidindo apenas sobre a parte não depositada pela instituição bancária.

Alegam os demandantes, em síntese, que: inexistem fundamentos para a não adoção da nova redação do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça sobre todo o crédito; o entendimento tem efeito vinculante imediato e deve ser observado; deve ser anulada a r. sentença, com o retorno dos autos ao primeiro grau para realização de novos cálculos e complementação do quantum devido.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório

De rigor ser dado provimento em parte ao recurso, com observação.

No que tange aos depósitos judiciais (Súmula 179 x Tema 677, ambos do STJ), é sabido que até a atualização do Tema 677 do STJ, utilizava-se o entendimento de que o depósito judicial interrompia a contagem dos encargos previstos no título executivo, pois, conforme entendimento consolidado na Súmula 179 do STJ: "o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos", significando isso que, o cálculo do débito com os encargos determinados no título era realizado sempre até a data do depósito judicial a fim de verificar a suficiência ou não do depósito efetuado (a forma de atualização do depósito judicial, em se tratando de expurgos inflacionários, nunca coincide com a atualização da dívida – essa a razão que o débito deve ser atualizado até a data do depósito) e, sendo suficiente ou superior ao valor devido, basta apontar tal situação no cálculo e os valores serão levantados em favor dos respectivos beneficiários, já que a atualização desde o depósito é de responsabilidade da instituição depositária, sendo que, caso o depósito seja insuficiente, apenas o saldo devedor apurado na data do depósito é que sofrerá a incidência dos encargos previstos no título executado.

Esse entendimento continua válido. No entanto, conforme o entendimento trazido pelo Tema 677 do STJ, necessário considerar outras situações: - Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial (o tema excetua apenas o depósito em garantia ou aquele decorrente de penhora de ativos

financeiros, ou seja, nessas duas situações, o depósito não determina a interrupção dos encargos previstos no título executivo). Ou seja, os valores devem ser atualizados até a data atual, independentemente da data do depósito e, só então, será indicado o saldo atual da subconta, já acrescido da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, a fim de verificar a suficiência ou não do valor depositado. E, havendo levantamento de valores depositados em favor do credor, tais importâncias são abatidas do débito na forma do art. 354 do Código Civil, na data dos respectivos levantamentos.

Ademais, como é sabido, nos termos como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.247.150/PR, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, tem-se que, no âmbito da ação civil coletiva, a condenação, nesses casos, *"não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC"* (AgRg no AREsp 333184/PR - 2013/0149011-5), de modo que, como é genérica a sentença judicial prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ela ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC/73, atual art. 523 do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

Por decorrência, é necessária a liquidação da sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido, de modo que o cumprimento individual de sentença coletiva, voltado à satisfação de interesses individuais homogêneos, pressupõe prévia apuração do *quantum debeatur* (valor devido) e também o reconhecimento da legitimidade (ou titularidade do direito) daquele que se afirma credor (*cui debeatur*).

Lembre-se, quanto a isso, que a sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos será, em regra, genérica, apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC), o que significa a possibilidade do Juízo determinar, mesmo que de ofício, a prova da condição, observada a natureza de ordem pública dessas questões referidas (interesse processual e legitimidade), a permitir individualizar-se o beneficiário e se ter ou não por configurado o objeto, a autorizar o cumprimento da sentença de procedência na ação coletiva, tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos.

E isso até porque, reconhecida a natureza dialética do processo civil, bem como as matérias sujeitas à apreciação do juiz (que dizem respeito ao processo – os pressupostos processuais; as relativas à ação – que são as condições da ação; e a que corresponderia à questão de fundo do processo – o mérito da causa), implica isso a adequação entre o sujeito e a causa a resultar a necessidade de conhecimento pelo Juízo da relação de dependência lógica (influência por questões subordinantes ou vinculantes ou por questões subordinadas ou vinculadas), não sujeitas essas questões à preclusão ou transito em julgado, permite isso ao juiz o seu

conhecimento independentemente de alegação e, portanto, de impugnação em qualquer fase processual (arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC/73, atuais arts. 485, § 3º, e 337, § 5º, do CPC), e sendo a questão principal do processo a questão de mérito, descrita no pedido (que fixa o objeto litigioso do processo), da mesma forma, a liquidez do título, ou seja, relativa a exigência de valor exorbitante, observada a vedação de enriquecimento sem causa (Código Civil artigo 884, legal e possível se conhecer e decidir a qualquer tempo e grau de jurisdição das questões relativas ao pedido e causa de pedir, vale dizer, do interesse e da legitimidade, até porque, no caso, têm natureza de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (cf. art. 469, III do CPC/73).

Daí, no que diz respeito às condições da ação, especificamente a legitimidade e o interesse processual, o que significa a prova da condição, mesmo que intempestiva a manifestação, os fatos por ela trazidos, pela regra de relatividade, além da apreciação das condições da ação, devem ser apreciados e decididos pelo Juízo.

Como se nota, os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Primeiro Grau (fls. 511/521) contaram com a inclusão de juros remuneratórios de 0,5%, mês a mês, na composição do valor devido pelo Banco aos exequentes.

E quanto a isso, de rigor a exclusão de valores indevidos, no caso, juros remuneratórios, vez que assim já decidido pelo C. STJ nos autos do REsp n. 1.392.245, por força e para os efeitos do artigo 543-C do CPC/73, se superando a controvérsia, tem-se que os juros remuneratórios não se consideram como implícitos na condenação, pelo que e como a sentença da ação civil pública foi genérica nos moldes do artigo 95, do CDC, não tendo havido expressa condenação ao pagamento de juros remuneratórios, ofende a coisa julgada a inclusão, em fase de liquidação, de qualquer valor a esse título, até porque, os juros remuneratórios não se enquadram na categoria de juros legais a que se refere o artigo 293 do CPC/73, atual art. 322, § 1º, do CPC, uma vez que os juros remuneratórios não são juros legais, mas contratuais.

Referido entendimento consolidado do STJ explicita a justificar o julgado, dentre outras argumentos o seguinte, confira-se: *“...Os juros remuneratórios, a seu turno, no mais das vezes, são contratuais, cujo reconhecimento depende de pedido expresso e, para ser executado, de condenação na fase de conhecimento. De fato, desde o Código Civil de 1916, devem ser compreendidos na categoria de “juros legais” apenas os moratórios, mercê do que dispunham os arts. 1062 e 1064 do diploma revogado, ambos sob capítulo intitulado “Dos Juros Legais”: Art. 1062 – A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano. (...) Art. 1064. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros de mora, que se contarão assim as dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, desde que lhe esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. A mesma disposição acima encontra-se presente nos arts. 406 e 407 do Código Civil de 2002. A jurisprudência do STJ é tranqüila no sentido de não permitir a incidência de juros remuneratórios na fase de execução, se a sentença foi omissa quanto ao ponto: “Agravo Regimental no Agravo*

em Recurso Especial. Ação Civil Pública n. 1998.01.016798-9 de Brasília/DF. Idec Vs Banco do Brasil. Juros remuneratórios. Ausência de condenação. Execução individual de sentença. Inclusão da verba. Impossibilidade. Coisa julgada. 1. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idec vs Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objeto da coisa julgada (REsp 13499971/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 15/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 351.431/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014); Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Civil. Previdência Privada. Restituição de Valores. Execução de Sentença. Inclusão de juros remuneratórios na fase de liquidação. Inadmissibilidade. Ausência de previsão no título executivo judicial. Respeito à coisa julgada. 1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a inclusão, em fase de liquidação, de juros remuneratórios não expressamente fixados em sentença ofende a coisa julgada. Essa hipótese, é distinta da incorporação nos cálculos da execução da correção monetária, e dos juros de mora antes omissos no título exequendo. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 43.936/RJ, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014). Com efeito, em se tratando de cumprimento de sentença, o que mostra relevante é a abrangência do título, salvo naquelas referidas hipóteses em que a própria lei ou jurisprudência dispensam condenação expressa – como os juros moratórios, mercê do art. 293 do CPC e da Súmula nº 254/STF, circunstância não verificada no caso em exame. Por outro lado, como se trata de controvérsia em torno do alcance objetivo da coisa julgada, é irrelevante saber se os juros remuneratórios são consectários lógicos da condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários, ou mesmo se são inerências do próprio contrato de depósito em poupança....”.

Sendo assim, como a exigência de valores indevidos permite a verificação do valor justo devido, independentemente do tempo e forma e de reclamo pelas partes, uma vez que, como já referido, o Juiz conhecerá de ofício das matérias de ordem pública, especificamente aquelas que digam respeito à ausência das condições da ação ou na inexistência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, aí incluída a liquidez do título, ou seja, relativa à exigência de valor exorbitante (vide § 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 485, § 3º, do CPC), em havendo divergências nos cálculos e valores apresentados pelas partes, nada obsta a remessa dos autos ao setor da Contadoria Judicial, no Juízo de origem, evitando-se o enriquecimento sem causa (Código Civil artigo 884), para o fim de revisão do valor devido, observado o disposto no artigo 524, § 2º, do CPC.

Pelo exposto, dá-se provimento em parte ao recurso, com observação.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 56519

Apelação Cível nº 1007795-10.2014.8.26.0597

Comarca: Sertãozinho

Apelantes: Aparecida Gomes Neves, Valtair Rodrigues Neves, Wagner Rodrigues Neves e Valdir Rodrigues Neves

Apelado: Banco do Brasil S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuida-se de apelação interposta por **APARECIDA GOMES NEVES E OUTROS** contra a r. sentença de fls. 583/584, em que julgado extinto, pelo cumprimento da obrigação, o incidente de cumprimento individual de sentença coletiva (oriunda da ação coletiva nº 1998.01.1.016798-9 que tramitou perante o d. Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF) movido em face de **BANCO DO BRASIL S/A**.

Entendeu o d. Magistrado que o valor levantado pelos credores satisfazia a execução, consignando expressamente que não seria o caso de aplicação da nova redação do Tema Repetitivo 677 do Superior Tribunal de Justiça sobre todo o valor do crédito, incidindo apenas sobre a parte não depositada pela instituição bancária.

Alegam os demandantes, em síntese, que: inexistem fundamentos para a não adoção da nova redação do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça sobre todo o crédito; o entendimento tem efeito vinculante imediato e deve ser observado; deve ser anulada a r. sentença, com o retorno dos autos ao primeiro grau para realização de novos cálculos e complementação do *quantum* devido.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, por intermédio do qual os sucessores do poupador visam à satisfação de crédito oriundo de diferenças de correção monetária sobre saldos de caderneta de poupança quando da implementação do chamado “Plano Verão”, com base no decidido nos autos

da ação coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que tramitou perante o d. Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

Consoante se nota dos autos, ao declarar extinta a execução, o d. Juízo “a quo” deixou de aplicar o Tema Repetitivo 677 do STJ sobre todo o débito, aplicando-o tão-somente sobre a diferença apurada em relação ao que foi depositado pela instituição bancária em 16/12/2014.

Todavia, tal entendimento não coaduna com a atual jurisprudência desta Corte.

Assim, para que seja promovida efetiva justiça no caso concreto, de rigor, com todas as vênias, a anulação do r. julgado, com o retorno dos autos à primeira instância, quando deverá ser efetuado o recálculo do valor devido, que – de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífica acerca da matéria – deverá respeitar, em sua totalidade, o novo entendimento consolidado no Tema Repetitivo 677 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.”

Saliente-se, no particular, que a sistemática dos recursos repetitivos prevista no CPC/15 preconiza como único requisito para o início da aplicação do entendimento pacificado a publicação do acórdão respectivo (caput do artigo 1040 do CPC: “*Publicado o acórdão paradigma*”), sendo que, a partir desse momento, incumbirá aos tribunais de todo o país tomar as providências descritas nos incisos do mencionado dispositivo.

Além disso, não há, com todas as vênias, qualquer razão para o afastamento da aplicação do tema especificamente aos casos envolvendo expurgos inflacionários.

Diante desse fato, e por inexistir modulação de efeitos na solução à qual chegou o Superior Tribunal de Justiça, o efeito vinculante é imediato, de modo que a única razão para que os Tribunais locais se furtem de aplicar o entendimento consolidado seria o *distinguishing* previsto parágrafo 12 do artigo 1037 do CPC – hipótese que não ocorre no presente feito.

No mesmo sentido:

“A tese jurídica já pode ser aplicada pelos tribunais a partir do momento em que o STF e o STJ fixam a tese jurídica a ser depois aplicada nos tribunais para o deslinde dos recursos repetitivos.” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Comentários ao art. 1.040 do CPC. Comentários ao Código de Processo Civil. v.4. Coordenação de Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 588)

A adoção de compreensão diversa se afiguraria *contra legem* e apenas seria admitida em casos de comprovada excepcionalidade – o que, como já dito, não se verifica nestes autos.

Além disso, não há, na tese firmada pelo STJ com a nova redação do Tema 677, qualquer menção a que sua aplicabilidade estaria, supostamente, restrita aos casos em que comprovada a intenção do devedor de se esquivar das sanções legais ou que ela excluiria os casos envolvendo expurgos inflacionários; pouco importa, assim, o elemento volitivo ou subjetivo, ou a natureza da causa, para fins de incidência dos encargos legais mencionados na tese.

No mais, convém destacar o decidido no Superior Tribunal de Justiça em caso também envolvendo expurgos inflacionários: “*A jurisprudência extrai-se de uma lei já existente. Não se deixa de aplicar a jurisprudência sob o argumento de irretroatividade, porquanto o ordenamento jurídico proíbe apenas a irretroatividade da lei penal mais gravosa. Aos precedentes jurisprudenciais em matéria civil, não se aplica a irretroatividade*” (ED no REsp 1.526.289-DF, Relatora Ministra Maria Isabel Galotti, j. 28/06/2023).

Apenas a título de esclarecimento acerca das Súmulas 179 e 271 do

Superior Tribunal de Justiça¹, deve ser ressaltado que os entendimentos nelas consolidados se referem à responsabilidade do *banco em que mantida a conta vinculada ao juízo* em relação aos depósitos efetuados como forma de pagamento voluntário, no prazo legal, após a intimação para tanto, e não aos depósitos em garantia ou resultantes de penhora (ou seja, quando houve recusa de pagamento no momento processual oportuno).

Desse modo, havendo responsabilidade do banco, ora executado, por eventual diferença entre o valor depositado em garantia (e já levantado) e aquele a ser apurado como efetivamente devido, o importe tido por devido (após o recálculo) e aquele já mantido à disposição do juízo devem ser atualizados para o presente, independentemente da data do depósito, para somente então serem ambos confrontados e, em seguida, apontado o saldo atual da subconta, já com acréscimo da correção monetária e dos juros remuneratórios sob responsabilidade da instituição financeira depositária.

Ou seja, considerando o disposto no artigo 354 do Código Civil e na parte final da nova tese do Tema Repetitivo 677 do STJ, tendo havido ou não o soerguimento de valores depositados em benefício do credor, as quantias depositadas ou levantadas, devidamente atualizadas, serão abatidas no débito tendo em consideração a data dos respectivos levantamentos.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos para chegar à solução encontrada.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de

¹ “O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.” (Súmula 179) e “A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário” (Súmula 271).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo voto, dá-se provimento ao recurso para anular a r. sentença, com observação.

SERGIO GOMES
Relator sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO	2A805082
7	11	Declarações de Votos	SERGIO GOMES	2A97F605

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1007795-10.2014.8.26.0597 e o código de confirmação da tabela acima.